

TC 016.862/2013-9

Tomada de Contas Especial
Fundação Nacional de Saúde
Recurso de revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT, contra o Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o a ressarcir o valor de R\$ 300.000,00 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com data de ocorrência em 28/8/2007. Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O débito decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Convênio 5.537/2005, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. O recurso de revisão (peça 46) foi analisado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), que concluiu pelo seu conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento (instrução à peça 82).

5. Concordo parcialmente com a proposta da Serur.

6. Em seu recurso, o ex-prefeito alegou, em preliminar, a nulidade do desenvolvimento deste processo, pois teria sido cerceado seu direito à ampla defesa. Na visão do recorrente, tanto a citação que precedeu o julgamento da TCE, por meio do Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara, como a intimação dessa deliberação teriam sido nulas, visto que não teriam sido entregues a ele de modo efetivo e pessoal.

7. Essa preliminar já foi rechaçada pelo Tribunal por meio do Acórdão 442/2016-TCU-Plenário, prolatado em apreciação de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto de Mello contra o Acórdão nº 2.717/2015-TCU-Plenário. Por meio dessa deliberação, a Corte de Contas rejeitou agravo interposto pelo responsável contra despacho proferido pelo Ministro Augusto Nardes, que havia conhecido do presente recurso de revisão, mas sem que lhe tivesse sido concedido efeito suspensivo.

8. Nos itens 9 a 20 do voto condutor da citada deliberação prolatada pelo Plenário do TCU em 2016, o relator, Ministro Augusto Nardes, examinou, de modo detido, as alegações de suposta nulidade processual invocadas pelo recorrente, tendo concluído que não eram procedentes.

9. Como o exame que constou do voto do Acórdão 442/2016-TCU-Plenário foi efetivado, em sede de embargos de declaração, naquela ocasião, sobre alegações do responsável de idêntico teor em relação àquelas que constaram do recurso de revisão sob exame – confrontar o recurso de revisão à peça 46, p. 2-6, com os embargos de declaração à peça 62, p. 3-7 –, deixo de tecer mais comentários sobre a questão.

10. Superada a preliminar, passo ao exame de mérito do recurso de revisão.

11. O Sr. Gilberto de Mello requer o arquivamento deste processo, por considerar que as presentes contas seriam ilíquidáveis, em função de caso fortuito ou força maior que impossibilitaria o julgamento de mérito da TCE. O recorrente alega que os documentos da

prestação de contas do convênio teriam desaparecido, pois “*toda documentação e quaisquer registros foram extraídos criminalmente dos arquivos da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e dado fim incerto*” (peça 46, 11). Tal situação acarretaria, na percepção do ex-prefeito, a “*impossibilidade física de prestar contas sobre a aplicação do convênio objeto destes autos*” (peça 46, p. 11).

12. A Serur concluiu pela rejeição dessa argumentação, por entender que o recorrente, que tem o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos federais, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, “*poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas de forma adequada até a data em que esteve à frente da municipalidade*” (item 5.7 da instrução).

13. Acrescentou a unidade técnica, ainda, que não há como acolher a tese do ex-prefeito, de ocorrência de caso fortuito ou força maior no presente caso concreto, “*tendo em vista que a vigência do Convênio 5537/2005 ocorreu em seu mandato (2005-2008) e a alegação do extravio de documentos seria posterior a esse período*” (item 5.12 da instrução).

14. Concordo com a Serur no que tange à necessidade de ser rejeitada a tese do recorrente de ocorrência de caso fortuito ou força maior que, supostamente, impossibilitaria o julgamento de mérito desta TCE.

15. Como não consta dos autos nenhuma explicação para o responsável não ter prestado contas, tempestivamente, dos recursos que recebeu da Funasa, no âmbito do Convênio 5.537/2005, seu recurso deve ser negado quanto a essa ocorrência. Assim, deve ser mantida a irregularidade de suas contas, pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas do convênio (sem prejuízo da manutenção parcial do débito que lhe foi imposto originalmente, como discuto a seguir).

16. Quanto ao débito, este processo deve ser totalmente reexaminado, em observância ao que dispõe o art. 288, § 4º, do Regimento Interno/TCU, *in verbis*: “*A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos*” (grifo nosso).

17. O prazo final para a apresentação da prestação de contas do Convênio 5.537/2005 venceu em 22/10/2008 (peça 2, p. 56), sendo que entre 17 e 18/10/2008, ou seja, a poucos dias do fim daquele prazo e ainda durante o período de gestão do Sr. Gilberto de Mello como prefeito municipal, uma equipe de técnicos da Funasa esteve no Município de Chapada dos Guimarães para a realização de inspeção *in loco*.

18. Esse trabalho de fiscalização deu origem ao Relatório de Verificação “*in loco*” nº 54-1/2008 (peça 1, p. 329-365), no qual a equipe da Funasa consignou que apenas um aparelho de anestesia, um desfibrilador e uma mesa cirúrgica haviam sido adquiridos, mas não haviam sido recebidos/aceitos pela municipalidade à época da inspeção.

19. Tal irregularidade levou os técnicos da Fundação a recomendarem, ao final do mencionado relatório, a comprovação de instalação/funcionamento desses equipamentos, sob risco de ser glosado o valor de R\$ 36.880,00 (peça 1, p. 341). Registro que nunca ocorreu tal comprovação por parte da prefeitura municipal de Chapada dos Guimarães ou do recorrente.

20. Além disso, a equipe da Funasa requereu ao município a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 6.665,37, valor que veio, posteriormente, a ser reduzido para R\$ 2.566,03 (peça 2, p. 70), tendo recaído a responsabilidade desse débito sobre o prefeito sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho.

21. Embora não se tenha notícia nos autos sobre a ocorrência, ou não, de devolução do saldo do convênio aos cofres da Funasa, concluo que houve a responsabilização do prefeito sucessor por ter o saldo de R\$ 2.566,03 sido identificado pela Funasa, na conta bancária específica

do convênio, somente em 14/9/2010 (peça 2, p. 36-39 e 62), quando o titular do município era o Sr. Flávio Daltro Filho.

22. Como a responsabilidade do prefeito sucessor, que foi citado nestes autos, foi excluída desta TCE por meio do item 9.1 do Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara, passo a desconsiderar o valor do saldo não devolvido do convênio como débito nesta TCE.

23. Resta, portanto, como débito de responsabilidade do recorrente nestes autos, tão somente o valor de **R\$ 36.880,00**, relativo às glosas sugeridas pela equipe da Funasa após a realização de visita ao Município de Chapada dos Guimarães, e não o valor integral repassado pela entidade concedente (R\$ 300.000,00).

24. Chego a essa conclusão, pois o Relatório de Verificação “*in loco*” nº 54-1/2008 mostra que a equipe de fiscalização da Funasa efetuou triangulação de diversos elementos – notas fiscais, cheques, extrato da conta bancária específica do convênio e fotografias dos equipamentos vistoriados (peça 1, p. 335, 351 e 353-365) – para chegar às seguintes conclusões:

a) “*O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros, encontram-se conciliados.*” (peça 1, p. 337);

b) “*Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde.*” (peça 1, p. 337);

c) “*Os documentos comprobatórios das despesas realizadas foram identificados com o número e título do convênio.*” (peça 1, p. 337 - grifo nosso);

d) “*As metas/etapas foram executadas parcialmente em 99%, de acordo com o período programado.*” (peça 1, p. 337 - grifo nosso);

e) “*Do início da execução do convênio até 10/2008 constatou-se que houve aquisição parcial dos equipamentos/materiais permanentes de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.*” (peça 1, p. 337 - grifo nosso).

25. A partir das conclusões e das glosas que constaram do Relatório de Verificação “*in loco*” nº 54-1/2008, verifico que esta TCE, no que tange à responsabilidade do Sr. Gilberto de Mello, deveria ter sido instaurada apenas pelo valor de R\$ 36.880,00, que é o montante do débito que deve remanescer após a apreciação do recurso de revisão.

26. Concluo, portanto, que existem motivos suficientes para que o Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara seja reformado parcialmente, a partir do provimento parcial do recurso de revisão, no sentido de que o débito que constou do item 9.3 dessa deliberação seja reduzido para R\$ 36.880,00, em face da não comprovação do recebimento/aceitação e instalação/funcionamento de um aparelho de anestesia, um desfibrilador e uma mesa cirúrgica.

27. Em consequência, deve ser reduzida, proporcionalmente, a multa que foi imposta ao responsável com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, originalmente no valor de R\$ 30.000,00, conforme item 9.4 da deliberação recorrida.

28. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Serur, pelo conhecimento e concessão de provimento parcial ao recurso de revisão, no sentido de que o débito que constou do item 9.3 do Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara seja reduzido para R\$ 36.880,00, com diminuição proporcional da multa que constou do item 9.4 desse acórdão, mantendo-se as demais medidas constantes da referida deliberação.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador